



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 357/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.051038/2019-80
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA CCE UFES
ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ADITIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 5900.0112399.19.9 (4600597630). SEM ÓBICES JURÍDICO DESDE QUE ATENDAM AS RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTES PARECER.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do ADITIVO Nº 05 ao **TERMO DE COOPERAÇÃO ICJ Nº 5900.0112399.19.9 (4600597630)**, celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/UFES, com a interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA/FEST, para desenvolvimento do projeto intitulado **"AVALIAÇÃO DA CORROSÃO EM SUPORTE CONDUTOR METÁLICO DE ELETRODOS, INTERNO A TRATADOR ELETROSTÁTICO DO TIPO AC/DC"**. (Sequencial 370 - Lepisma)

Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: *"2.1. O presente Aditivo tem por objeto: 2.1.1. Dilatar o prazo do termo de cooperação em 395 (trezentos e noventa e cinco) dias corridos; 2.1.1.1. Essa dilatação do prazo, prevista no item 2.1.1, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS. 2.1.1.2. O prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do termo de cooperação ora aditado. 2.1.2. Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho; 2.1.3. Aumentar o valor do repasse à FUNDAÇÃO em R\$ 715.114,18 (setecentos e quinze mil e cento e quatorze reais e dezoito centavos)."* (Sequencial 370 - Lepisma)

Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES: *"3.1. Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação: "5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1395 (um mil, trezentos e noventa e cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTÍCIPES." 3.2. Alterar a Cláusula Sexta - Aporte Financeiro e Repasses, conforme a seguinte redação: "6.1 - A PETROBRAS repassará à FUNDAÇÃO o montante de R\$ 3.580.320,65 (três milhões e quinhentos e oitenta mil e trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) em 3 (três) parcelas, observado o cronograma de desembolso constante do "Plano de Trabalho" deste TERMO DE COOPERAÇÃO." 3.3. Substituir o Plano de Trabalho atual pelo Plano de Trabalho revisado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários."* (Sequencial 370 - Lepisma)

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

3. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.

4. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

5. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANALISE JURIDICA.

6. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, encontra amparo no referido Termo de Cooperação:

"14.3 - As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante termo aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas." (Sequencial 111 - Lepisma)

7. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

8. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

9. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Por outras palavras, o novo plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

10. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original (repita-se: neste caso dizem respeito apenas à modificação da utilização dos recursos), não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é notadamente um exame de aspectos técnicos, cabendo a esta Procuradoria, por seu turno, apenas verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto, o que não ocorreu *in casu*. Por se tratar de alterações financeiras dentro de um mesmo programa já aprovado, sem que haja mudança no valor total, há simples alteração de rubricas no Plano de Aplicação que deverá ser observado pelos partícipes.

11. Entendemos que a alteração de plano de trabalho é, em tese, possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

12. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

IV - CONCLUSÃO.

13. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 370 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

14. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25.32.19.14.

À consideração superior.

Vitória, 14 de julho de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068051038201980 e da chave de acesso 4e1891a1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 18/07/2022 às 10:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/517458?tipoArquivo=O>